



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.007717/2008-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.419 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente GHELLER ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Para usufruir do benefício do crédito presumido, cabe à contribuinte comprovar a veracidade dos créditos, cumprindo com a legislação específica. São incabíveis alegações genéricas. Os argumentos aduzidos deverão ser acompanhados de demonstrativos e provas suficientes que os confirmem.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso do contribuinte. Ausente justificadamente o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

(assinado digitalmente)

Júlio César Alves Ramos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida, Angela Sartori.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 0

1/07/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pelo interessado contra o Despacho Decisório (fls. 375) da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul, que indeferiu pedido de ressarcimento de créditos de IPI.

A solicitação objeto da Manifestação de Inconformidade alude ao ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363 de 1996, relativo ao valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para a Seguridade Social (Cofins), incidentes na aquisição de insumos empregados na industrialização de produtos exportados, referente ao período acima, no valor de R\$ 784.279,37, por meio do PER/DCOMP 15486.80129.310805.1.1.01-1039.

Em decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu acórdão julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade. A ementa consignou o seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 31/12/2004, 01/01/2005 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 30/06/2005
RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. APURAÇÃO DOS CUSTOS DOS INSUMOS EMPREGADOS NOS PRODUTOS EXPORTADOS.
I- Para fruição do incentivo fiscal representado pelo crédito presumido de IPI, não basta a simples fabricação e exportação de produtos nacionais, devendo o beneficiário fornecer à autoridade administrativa todos os elementos comprobatórios do seu direito, consoante previsto na legislação.
II- A avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários, dos materiais de embalagem e dos combustíveis utilizados no processo industrial durante o mês será efetuada pelo método PEPS, caso se trate de empresa que não mantém sistema de contabilidade de custos integrados à contabilidade.
Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido”*

Visando reverter a decisão da instância a quo, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 427/431), no qual aduz que a falta de escrituração mensal dos estoques não impede, nem inviabiliza a apuração precisa do crédito presumido de IPI.

Menciona que embora os períodos de apuração sejam mensais, com a possibilidade de formular pedidos de ressarcimento trimestrais, a legislação que rege o crédito presumido de IPI exige que o cálculo seja efetuado considerando as receitas decorrentes de vendas para o mercado interno e externo acumuladas no ano.

Aponta que a decisão de primeira instância contrariou as normas específicas de apuração de crédito presumido do IPI, notadamente o art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 315, de 03 de abril de 2003.

Conclui que é possível quantificar o crédito relativo aos períodos de apuração e que, em razão disso, a decisão recorrida merece ser reformada.

Sem contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do Recurso Voluntário.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso.

DOS CRÉDITOS DE IPI

Como é cediço, a Lei nº 9.363/1996 instituiu em nosso ordenamento jurídico o benefício fiscal de crédito presumido do IPI incidente sobre as aquisições no mercado interno de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem) empregados na fabricação de produtos a serem exportados, como forma de ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, apurado mensalmente pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora.

Atualmente, cabe enfatizar, que esse direito só poderá ser aproveitado pela pessoa jurídica, em relação às receitas sujeitas à incidência cumulativa das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins. Portanto, não fará jus ao crédito presumido do IPI relativamente ao ressarcimento das contribuições, as receitas sujeitas à não cumulatividade.

O direito ao crédito presumido aplica-se, inclusive, ao produto industrializado sujeito a alíquota zero e às vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Referido benefício foi incorporado aos artigos 241 a 250 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 7.212/2010, sendo que, as normas para o cálculo, utilização e apresentação das informações relativas ao crédito presumido abedecem as disposições da Portaria MF nº 93/2004 e das Instruções Normativas SRF nºs 419/2004 e 420/2004.

A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, de percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor e exportador, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito (Sistemática ordinária).

Neste diapasão, fará jus ao crédito presumido a pessoa jurídica produtora e exportadora de produtos industrializados nacionais, como forma de ressarcimento do valor do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação. Esse direito aplica-se,

inclusive, a produto industrializado sujeito a alíquota zero e nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

Observe-se, porém, que a partir de 01/02/2004, por força do artigo 14 da Lei 10.833/2003, o direito a utilização do crédito presumido não mais se aplicará às receitas, da pessoa jurídica, submetidas à apuração do PIS/Pasep e da Cofins sob o regime não cumulativo de apuração.

Lembramos que, na hipótese de a pessoa jurídica auferir, concomitantemente, receitas sujeitas à incidência não cumulativa e cumulativa das contribuições, inclusive no regime de incidência monofásica, ela fará jus apenas ao crédito presumido do IPI relacionado às receitas sujeitas à cumulatividade. Esse entendimento é firmado, inclusive, pela Receita Federal do Brasil (RFB), conforme podemos verificar no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13/2004, abaixo transcrito:

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 13, de 31 de março de 2004

Dispõe sobre a aplicação do crédito presumido do IPI às pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins.

(...)

Artigo único. A pessoa jurídica, em relação às receitas sujeitas à incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na forma, respectivamente, dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não faz jus ao crédito presumido do IPI de que tratam as Leis nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e nº 10.276, de 10 de setembro de 2001.

Parágrafo único. Na hipótese de a pessoa jurídica auferir, concomitantemente, receitas sujeitas à incidência não-cumulativa e cumulativa, inclusive no regime de incidência monofásica, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fará jus ao crédito presumido do IPI apenas em relação às receitas sujeitas à cumulatividade dessas contribuições.

O crédito presumido relativo a MP, PI ou ME, utilizados na industrialização de produtos exportados, adquiridos de fornecedores com atividades rurais, conforme definido no artigo 2º da Lei nº 8.023/1990, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas à contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

A sistemática ordinária de cálculo, utilização e apresentação das informações relacionadas ao crédito presumido do IPI, como forma de ressarcimento do valor do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de MP, PI e ME, de que trata a Lei nº 9.363/1996, está disciplinada na Instrução Normativa SRF nº 419/2004, com redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 441/2004.

O crédito presumido deve ser apurado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora, ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Assim, para fins de apuração do crédito presumido, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica produtora e exportadora deverá:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 0

1/07/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

Impresso em 17/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(i) apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, dos custos de aquisição, no mercado interno, de MP, PI e ME, utilizados no processo produtivo, sobre os quais incidiram as contribuições ao PIS/Pasep e COFINS;

(ii) apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

(iii) aplicar a relação percentual referida no item (ii), sobre o valor apurado de conformidade com o item (i);

(iv) multiplicar o valor apurado de conformidade com o item (iii) por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento sobre), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

(v) diminuir, do valor apurado, de acordo com o item (iv), o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

v.i. utilizados para dedução do valor do IPI devido;

v.ii. ressarcidos;

v.iii. com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal do Brasil (RFB).

O crédito presumido, relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o item (v) acima.

Assim, observa-se que a recorrente não cumpriu com as exigências necessárias para a comprovação do crédito que pretendia ver ressarcido, se furtando a oferecer à autoridade administrativa a documentação necessária que possibilitasse a comprovação de seu direito.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

CÓPIA